



*Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*  
**PROJETO DE LEI N. 07/2.021-L**

INTERESSADO: PROPOSTO POR: AFONSO G. B. BRESSANIN.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE **TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO** NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA – “**TARIFA ZERO**”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER RELATOR/**AUTOR DO PROJETO**

**AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN**

O Transporte Coletivo Urbano **GRATUITO** já é uma realidade no Brasil, tanto que em **inúmeras cidades** já foram implantados tal programa, e a nossa BARRA BONITA não pode ser exceção.

Citando como exemplo algumas cidades contempladas com esse projeto POPULACIONAL onde uni forças entre o legislativo e executivo, hoje **considerada constitucional**, são elas:

**Potirendaba (SP), em 1998**, Vargem Grande Paulista (SP), **Paulínia (SP)**, Jaboticabal (SP), **Agudos (SP)**, Holambra (SP), Macatuba (SP), **Maricá (RJ)**, Volta Redonda (RJ), **Porto Real (RJ)**, Silva Jardim (RJ), **Ivaiporã (PR)**, Muzambinho (MG), **Itatiaiuçu (MG)**, Mount Carmel (MG), **Campo Belo (MG)**,



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Eusebio (CE), Anicuns (GO), **Pitanga (PR)**, Pirapora do Bom Jesus (SP).

Nem se diga que existe INCONSTITUCIONALIDADE, haja vista os exemplos citados acima.

**O parecer dado pelo consultor jurídico** e pelo RELATOR ESPECIAL **CONTRA O PROJETO DE LEI, SR. MAICON RIBEIRO FURTADO**, vereador, além de ultrapassada, carece de razão, pois o mesmo não se ateu à real finalidade do projeto de lei, e as razões de fato e de direito foram modificadas pelo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE 878.911/RJ, onde transformou-se em tese de repercussão geral reconhecida e **reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria**, que:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.”*

**Tema 917**, Direito Constitucional; Controle de Constitucionalidade; Iniciativa de Lei.

Em 2016, no RE 878.911/RJ acima citado, determinou que:

*EMENTA: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de*



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

*Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878.911 RG/RJ, rel. ministro Gilmar Mendes, julgamento por meio eletrônico de 9 a 29- 9-2016, acórdão publicado no DJE de 11-10-2016).*

Ou seja, não é, de maneira alguma, inconstitucional a lei municipal de iniciativa de Vereador, quando esta matéria não está inserida no rol taxativo do artigo 61, inciso II da Constituição Federal.

Ainda, cabe lembrar que os efeitos das decisões de repercussão geral proferidas pelo STF possuem efeito *erga omnes*, vinculando para todas as demais instâncias do Poder Judiciário a julgarem da mesma forma, com base na tese acima firmada, em todos os casos que forem semelhantes.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

Portanto, não há o que se falar em vício de iniciativa, já que a interpretação firmada pelo STF é restritiva, e não amplia o rol taxativo previsto no **artigo 61, inciso II da Constituição Federal**.

Lembrando que apesar do parecer Jurídico e parecer DO **RELATOR ora vereador MAICON RIBEIRO FURTADO, forçando para que o projeto seja rejeitado** diante da irreal Inconstitucionalidade baseado em JUDISPRUDÊNCIA ultrapassada DO ANO DE 2010 e 2015.

**Obedecendo os princípios basilares que dá direito a população barra-bonitense de ter o transporte coletivo urbano gratuito como elucida o artigo 5º:**

O **artigo 5º da Constituição Federal** trata dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, **assegurando igualdade perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Já o artigo 6º também protege e ampara o cidadão usuário do transporte, quando admitimos que **educação e trabalho estão relacionados e ligados ao transporte**, tanto que não podemos deixar virar prerrogativa de empresas de ônibus que faturam e lucram milhões, muitas vezes às custas dos sacrifícios dos usuários com **contratos extensos sem a prestação de serviço adequado**, tanto que é necessário reconhecer que o cidadão **usuário do transporte tem que ser tratado com dignidade**.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Assim, requeiro e opino pela aplicação constitucional do projeto, o qual fundamentado e que não irá prejudicar em nada o executivo, por se tratar de projeto autorizativo.

Barra Bonita, 25 de junho de 2021.

**AFONSO G. B. BRESSANIN**  
VEREADOR E RELATOR/INTERESSADO

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita  
PROT. NO LIV. RESP. ( 16:21 ) Hrs:  
FLS.: — SOB Nº 600/2021  
Barra Bonita, 25 de 06 de 2021  
Liliane